



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.789 - PR
(2012/0088261-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL 418/2007. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Inviável a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela agravante. Desnecessário discutir a impossibilidade do pedido após decisão de mérito, tese defendida pelo Estado e, de fato, acolhida por precedentes do STJ (v.g. REsp 1.115.161/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2010). Isso porque, ainda que se admita a desistência da ação nesta fase processual, é certo que ela não prescinde da concordância da parte adversa, conforme o art. 267, § 4º, do CPC.
2. A EC 62/2009, que alterou a sistemática constitucional de pagamento dos precatórios em atraso, conjugada com a nova legislação estadual que incorporou a atual metodologia, prejudica o objeto do *mandamus* baseado na sistemática anterior (art. 78, § 2º, do ADCT). Precedentes do STJ.
3. Ainda que assim não fosse, compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.789 - PR
(2012/0088261-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o Recurso Ordinário, pois a EC 62/2009, que alterou a sistemática constitucional de pagamento dos precatórios em atraso, conjugada com a nova legislação estadual que incorporou a atual metodologia, prejudica o objeto do *mandamus*.

Ademais, compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Ordinário e afirma que sua pretensão é garantida pelo art. 78, § 2º, do ADCT, não revogada pela EC 62/2009.

Houve pedido de desistência da ação formulado pela agravante na fl. 779.

O Estado não concordou com o pleito, pois já houve decisão de mérito (fl. 790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.789 - PR
(2012/0088261-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, não homologo o pedido de desistência da ação. Desnecessário discutir a impossibilidade do pedido após decisão de mérito, tese defendida pelo Estado e, de fato, acolhida por precedentes do STJ (v.g. REsp 1.115.161/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2010). Isso porque, ainda que se admita a desistência da ação nesta fase processual, é certo que ela não prescinde da concordância da parte adversa, conforme o art. 267, § 4º, do CPC.

Assim, passo à análise do Recurso.

O RMS foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 376):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS CONTRA O DER COM DÉBITOS DE ICMS - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - ADOÇÃO, PELO ESTADO DO PARANÁ, DO NOVO REGIME - DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/09 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A recorrente reitera as razões de seu *writ*, argumentando que é credora do Estado, na condição de cessionária de precatório judicial emitido contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, e, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, é beneficiária do poder liberatório em relação à exigência de ICMS (fl. 394).

A decisão agravada não merece reparo.

A contribuinte é cessionária de precatório emitido contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR e pretende compensá-lo com débitos de ICMS daquele Estado, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT.

O Fisco indeferiu o pedido, por impossibilidade de compensação de precatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido pelo DER com ICMS e também por aplicação do Decreto paranaense 418/2007 (fl. 5).

O Tribunal de origem denegou a ordem, entendendo que o advento da EC 62/2009 prejudicou o pedido (fl. 376).

A EC 62/2009, que alterou a sistemática constitucional de pagamento dos precatórios em atraso, conjugada com a nova legislação estadual que incorporou a atual metodologia, prejudica o objeto do *mandamus*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10.

(...)

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2011).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.467/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2011).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná (RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011; AgRg no RMS 33.406/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2011; RMS 31.816/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/9/2010).

A recusa do Fisco, baseada no Decreto estadual 418/2007, é acolhida pela jurisprudência do STJ, inexistindo, portanto, ato coator.

Finalmente, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, sendo impossível a extinção de crédito tributário a ser pago ao Estado por meio de compensação com precatório devido por pessoa distinta, inexistindo lei local autorizativa (RMS 29.480/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/8/2009; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2010).

Como já dito, é incontroverso que o precatório é devido por autarquia estadual (DER-PR) e que o crédito tributário é exigido pelo Estado do Paraná, entidades que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente, não se confundem.

Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora":

Art. 78, § 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Evidentemente, os tributos não são devidos à entidade devedora do precatório (DER), mas sim ao Estado do Paraná.

A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (ICMS) afasta absolutamente a aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT.

Destaco que as duas Turmas da Primeira Seção tiveram oportunidade de ratificar essa jurisprudência ao tratarem exatamente de precatório emitido contra o DER-PR e de tributo devido ao Estado do Paraná (AgRg no RMS 29.939/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2009; RMS 28.500/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2009).

O acórdão recorrido, portanto, deve ser mantido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0088261-5

AgRg no
RMS 37.789 / PR

Números Origem: 7762718 776271802

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.